



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005168-14.2019.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante BRUNO PAULA DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005168-14.2019.8.26.0191

APELANTE: BRUNO PAULA DE MESQUITA

APELADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS - 2ª VARA

MM. JUIZ DE DIREITO: FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY

VOTO Nº 27.185

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor da causa e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a existência de elementos que justifiquem a condenação da autora por litigância de má-fé e (ii) a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR A prova documental apresentada pela ré comprova a existência da relação contratual e a prestação regular dos serviços de telefonia ao autor, incluindo gravação de áudio em que o próprio reconhece o débito e solicita o restabelecimento da linha. A parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar desconhecimento da dívida e ao questionar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, quando os autos demonstram que usufruiu dos serviços contratados. A multa aplicada no percentual de 5% do valor da causa mostra-se razoável e proporcional, não alcançando o limite máximo previsto no artigo 81 do CPC, razão pela qual deve ser mantida. Em razão da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Diante da possível repetição sistemática de demandas com objeto semelhante patrocinadas pela mesma advogada, determina-se a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandantes (NUMOPEDE) e à OAB/SP para apuração de eventual advocacia predatória e captação

irregular de clientes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A parte que ajuíza ação alterando a verdade dos fatos para afastar cobrança legítima incorre em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e III, do CPC. A multa por litigância de má-fé deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser fixada em percentual sobre o valor da causa. A reiteração de demandas semelhantes pode caracterizar advocacia predatória, justificando a comunicação aos órgãos competentes para apuração. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e III; 81; 85, § 11; 341; 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.894.574/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/06/2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 368/370, que julgou improcedentes os pedidos, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor da causa e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida, para a verba de sucumbência.

Inconformada, a autora apela (fls. 373/387).

Sustenta, em síntese, que a multa por litigância de má-fé é indevida e exagerada, sendo que não tem condições de arcar com o pagamento da penalidade. Argumenta o apelante que jamais teve a intenção de enganar o Poder Judiciário com fatos inexistentes e de usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Requer a reforma da sentença, para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação movida por BRUNO PAULA DE MESQUITA em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA aduzindo que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de modo indevido, por não ter adimplido débitos imputados a ele pela empresa ré de forma equivocada, afirmando se tratar de débito inexistente.

A apelante alega que não existe qualquer dolo processual e que não tem condições de arcar com a multa por litigância de má-fé imposta na sentença recorrida.

O Juízo singular julgou o pedido improcedente por entender que “[...] a empresa ré apresentou documentação que se apresenta suficiente a suportar a convicção de que o autor manteve relação contratual a justificar a existência do débito, demonstrando ter sido a aludida obrigação contraída pelo autor em decorrência de serviços de telefonia expressamente contratado por ele.

Vale destacar também que a ré juntou às fls. 192/195 e 212/253 conjunto probatório que confirma a existência de relação jurídica entre as partes. Há, inclusive, áudio do autor em que informa que havia realizado o pagamento de um dos débitos e solicita o restabelecimento da sua linha, o que fragiliza a versão apresentada na

inicial de que não "firmou com a ré obrigação com tais características".

[...] O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, que celebrou o contrato e usufruiu dos serviços prestados pela parte ré, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando conduta temerária e atentatória à dignidade do Poder Judiciário, justificando, portanto, a imposição de multa por litigância de má-fé." (fls. 369/370).

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Pois bem.

A demandante em sua narrativa inicial negou a existência da relação contratual com a ré, limitando-se a alegar que *"Inconformado com a inserção de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, pois, sequer firmou com a ré obrigação com tais características [...]"* – fl. 2. não reconhecia a dívida específica inscrita em órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, a ré apresentou documentos que comprovaram a contratação e a prestação regular dos serviços, juntando áudio do autor no qual ele afirma que possui uma "linha" com a ré, confirmando seus dados pessoais e afirmando também ter pago uma das faturas (fl. 192), gravação que sequer foi impugnada pelo autor.

No mais, a ré juntou bem como o histórico de utilização e cobrança das faturas, nos termos do art. 373, II, do CPC, que

atribui ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da relação jurídica.

Outrossim, a ausência de impugnação específica e fundamentada por parte da autora aos documentos apresentados pela ré reforça a presunção de veracidade dos mesmos, conforme estabelece o art. 341 do CPC.

Ademais, os elementos constantes nos autos evidenciam que a inscrição do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos legítimos oriundos de relação jurídica contratual comprovada. A divergência de valores apontada refere-se, conforme bem analisado na sentença, a encargos moratórios sobre as faturas inadimplidas, os quais não configuram irregularidade.

Desta forma, a condenação por litigância de má-fé, em razão de todo o contexto descrito, esta deve ser mantida.

O ajuizamento de ação cujos pedidos venham a ser julgados improcedentes não é um ato ilícito por si só, mas se torna combatível quando exercido com abuso de direito porque fere a confiança legítima e a boa-fé objetiva.

Com o objetivo de combater abusos, o artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. “

E, no presente caso, é evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao dizer que não reconhece a dívida, com o objetivo de excluir cobrança que, na realidade, é devida.

Sobre tal matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“II:8. Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo “intencionalmente” do texto do CPC/73 18 de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável. (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 414/415).

Também vai no mesmo sentido o entendimento desta 33ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA

DOS PEDIDOS. FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES. COBRANÇA LEGÍTIMA RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA. HONORÁRIOS MAJORADOS. OFÍCIOS À OAB E AO NUMOPEDE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em dez salários mínimos, além das custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade da cobrança impugnada pela autora e (ii) a configuração da litigância de má-fé e a proporcionalidade da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A cobrança impugnada pela autora já foi objeto de ação anterior contra a seguradora responsável pelo débito, ocasião em que foi reconhecida sua legitimidade. Assim, o ajuizamento de nova ação contra o banco, com mesmo objeto e causa de pedir, configura fragmentação artificial de pretensões e abuso do direito processual, conforme Enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024. A parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar desconhecer a dívida e ajuizar nova ação após decisão desfavorável na demanda anterior, com o objetivo de afastar cobrança já reconhecida como devida, caracterizando litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II e III, do CPC. O valor da multa por litigância de má-fé deve ser reduzido para 9% do valor atualizado da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP para apuração de eventual*

advocacia predatória e captação irregular de clientes, considerando a repetição de ações semelhantes patrocinadas pela advogada da parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé para 9% do valor da causa e determinar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP para apuração de eventual irregularidade no exercício da advocacia. Tese de julgamento: O ajuizamento de nova ação sobre cobrança já discutida em processo anterior configura fragmentação artificial de pretensões e abuso do direito processual. A alteração da verdade dos fatos para afastar cobrança reconhecida como legítima caracteriza litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II e III, do CPC. A multa por litigância de má-fé deve ser fixada em percentual razoável sobre o valor da causa, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Havendo indícios de advocacia predatória, é cabível a expedição de ofícios para apuração pelo NUMOPEDE e pela OAB. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e III; 85, § 11; 101; 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.894.574/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/06/2021. (TJSP; Apelação Cível 1003985-38.2024.8.26.0189; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Desse modo, era mesmo de rigor a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que deve mantida no patamar de 5% do valor atualizado da causa, que se mostra razoável e

sequer corresponde ao máximo possível para a aplicação da penalidade.

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da sucumbência da parte autora nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Para fins de averiguação da conduta da patrona da autora e apuração de eventual exercício predatório da advocacia e captação irregular de clientes (pois em consulta no site deste Egrégio Tribunal existem inúmeros resultados em nome da advogada cujo objeto em muitos deles é semelhante a deste processo), é o caso de se determinar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP, instruindo-se os expedientes com cópia integral destes autos e relatório de processos constantes do Portal Eletrônico deste TJ/SP, sob patrocínio da advogada CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 357.592

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora